



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 197/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/03/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003426/95 A.I. Nº: 1/0345.506/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA APARECIDA CONÇALVES VIEIRA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

OMISSÃO DE COMPRAS – Autuação fundamentada em levantamento fiscal, em que não foram anexados aos autos parte da documentação comprobatória da acusação. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida pela primeira instância, face a insuficiência de provas.

RELATÓRIO:

Consta da inicial que em levantamento procedidos nos livros e documentos fiscais da autuada, a fiscalização detectou, no período de janeiro a maio de 1994, omissão de compras no valor de CR\$ 1.669.330,00 (hum milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta cruzeiros reais).

Foi considerado infringido o artigo 113 e sugerida a penalidade do artigo 767 inciso III “a”, ambos do Dec. 21.219/91.

A primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência da ação fiscal tendo em vista a ausência de elementos imprescindíveis a confirmação da acusação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

VOTO DA RELATORA:

A acusação inicial refere-se a omissão de compras constatada através de levantamento quantitativo de mercadorias procedido em desfavor da autuada.

Inobstante constar nos autos o quadro Totalizador acompanhado das planilhas de entradas e saídas de mercadorias, não foi possível trazer aos autos cópia do Inventário de Mercadorias nem a Ficha Contagem de Estoque referente ao período fiscalizado, mesmo tendo havido solicitação de diligência neste sentido pela julgadora monocrática.

Em levantamento desta espécie, no qual o período de referência é o exercício fiscal incompleto, torna-se de vital importância que seja a acusação instruída, tanto pelos documentos já citados, como também pela Ficha Contagem de Estoque devidamente assinada pela fiscalizada, pois sua ausência compromete a averiguação da exatidão das provas apresentadas, de modo a não caracterizar plenamente o ilícito descrito na peça inicial.

Neste contexto, considerando que no processo administrativo tributário o ônus da prova cabe ao fisco e considerando ainda, que na ausência da pré-falada ficha, as demais provas apresentadas pela fiscalização tornam-se insuficientes para comprovação da prática da infração apontada na vestibular, impróspero é o lançamento tributário que se analisa.

Em vista disso, não vejo como modificar a decisão da instância de primeiro grau que considerou improcedente o Auto de Infração.

Nestas considerações,

V O T O pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão proferida pela instância de primeiro grau que considerou improcedente a ação fiscal sob exame.





DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA APARECIDA GONÇALVES VIEIRA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória recorrida. Não participaram da votação os Conselheiros Elias Leite Fernandes e Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 09 DE ABRIL DE 1999.


DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta


DRA. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira Relatora

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAES
Conselheiro


DRA. FCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


DR. JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA
Procurador do Estado

11/8 
DRA. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário